

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 0141850-91.2013.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é peticionário JOHN ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a presente revisão criminal ajuizada em prol de John Alves de Oliveira. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 0141850-91.2013.8.26.0000
Comarca de Jandira – Primeira Vara Judicial
Peticionário: John Alves de Oliveira
TJSP – Quarto Grupo de Câmaras Criminais
Voto n.º 57.313

REVISÃO CRIMINAL – PLEITOS DE REDUÇÃO DAS PENAS ESTABELECIDAS AO PETICIONÁRIO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, VEZ QUE EM DESCONFORMIDADE COM AS EMENTAS 443 E 444 DA SÚMULA DO STJ.

SITUAÇÃO A ENSEJAR O DESPROVIMENTO DO PLEITO REVISIONAL, VEZ QUE O RECLAMO ESTÁ EMBASADO EM VERBETES DE SÚMULA QUE SEQUER EXISTIAM QUANDO DA PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA, E DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

REVISÃO CRIMINAL, DEMAIS, NÃO SE PRESTA PARA SERVIR DE CAMPO FÉRTIL PARA DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS.

Revisão criminal indeferida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 – O peticionário John Alves de Oliveira se viu condenado, pela MM.^a Juíza da 1^a Vara Distrital de da Comarca de Jandira em 27/02/2002 ao cumprimento de seis anos, seis meses e seis dias de reclusão, mais o pagamento de dezesseis dias-multa, valorados no piso, em regime prisional inicial fechado, por incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, I e II (duas vezes) e 70, caput, do Código Penal, tendo transitado em julgado a r. decisão em 03/04/02 (fls. 393 do processo de conhecimento).

Se surge agora contra a dosimetria da pena aplicada, invocando erros nos itens I e II, fixados na primeira fase, quais sejam, “personalidade desviada” e “circunstâncias de ter sido praticado no período noturno” (fl. 05 dos autos da revisão), asseverando que a personalidade é um conjunto de características psíquicas que não se confundem com as circunstâncias, e que o uso de armas de fogo apontadas para as vítimas caracteriza a grave ameaça inerente ao crime, daí porque ocorreu, no caso, *bis in idem*.

Acrescenta que ações penais e inquéritos em curso não podem ser usados em “desfavor do réu”, ao teor do verbete 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda requer a redução da majorante, na terceira fase para 1/3, aludindo que a jurisprudência do STJ não admite, apenas com base no número de majorantes, a aludida exasperação, conforme sua

Súmula 443 (fls. 05/07).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. manifestação da lavra do doutor José Francisco Cagliari, se pronunciou pelo desprovimento do pleito revisional (fls. 09/14).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que se indeferir o presente pleito revisional, uma vez que, a par da correta fundamentação empregada na r. sentença, que sequer ensejou inconformismo recursal defensivo, tem-se que, na espécie, a presente revisão se constitui em indevida promoção de modificação de correta decisão judicial, com base em dissídio jurisprudencial, o que não é permitido em sede da ação em questão.

Nesse sentido, de início, tem-se que, fundamentadamente, bem como bem destacado no r. parecer, em relato minucioso, a MM.^a Juíza, na primeira fase da dosimetria, destacou a crueldade com que o peticionário agiu para com as vítimas, “indefesos trabalhadores” (fl. 12), submetidos a violência psicológica intensa e desnecessária, vez que os roubadores já era senhores da situação, e não houve qualquer resistência a ensejar que mantivesse a arma apontada a todo tempo para os ofendidos, ainda com apontamento de que, quando assim agiu, o peticionário já ostentava registros de outros crimes idênticos contra a CPTM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal, portanto, bem denota que, a par das circunstâncias de periculosidade extrema que gerou às vítimas, mantendo-as sob ameaça durante toda a ação delitiva, e sob mira de arma de fogo, tal inequivocamente denota que ostenta personalidade deformada, voltada para o crime, com periculosidade acentuada, inclusive com o destaque de que não é a primeira vez que responde por delitos violentos dessa natureza, portanto correta a exasperação promovida nessa primeira fase, não tendo, pois, os roubos, sido executados dentro do que se considera a grave ameaça inerente ao tipo.

No mesmo diapasão, há que ser afastada a pretensão de redução da fração de aumento na terceira fase, posto que três foram os coautores, com uso de duas armas de fogo, a todo tempo apontadas aos ofendidos, em cenário que não se coaduna com o aumento pretendido na fração mínima.

Por derradeiro, tem-se que os verbetes de Súmula do STJ invocados a fl. 06, à época da publicação da r. sentença sequer existiam. Demais, conforme remansoso entendimento, revisão criminal não se presta para dissídios jurisprudenciais, mormente quando a modificação dos temas invocados, através da edição dos verbetes referidos, ocorreu anos após a publicação e o trânsito em julgado da decisão hostilizada.

Isto posto, indefere-se a presente revisão criminal

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ajuizada em prol de **John Alves de Oliveira**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator